COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.918, DE 2019

Confere uma série de direitos e garantias às pessoas com transtornos mentais e inclui expressamente esse segmento, na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, no rol das pessoas com deficiência.

Autora: Deputada BENEDITA DA SILVA **Relator:** Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei altera a **Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001**, que "Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental", com os seguintes dizeres:

- Acrescenta parágrafo único ao art. 1º para classificar como pessoa com deficiência a pessoa "que tem impedimento de longo prazo de natureza mental ou intelectual, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas", nos termos da Lei Brasileira de Inclusão (LBI);
- Inclui os seguintes direitos no rol assegurado à "pessoa portadora de transtorno mental", descrito nos incisos do parágrafo único do art. 2º:
 - exercer atividade profissional, respeitadas suas condições intelectuais e psíquicas;





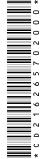


- ser incluído em políticas de reserva de vagas de trabalho em pessoas jurídicas de natureza pública e privada, visando à sua inclusão profissional;
- igualdade de oportunidades de emprego, assegurada proteção contra a exploração e a demissão do trabalho exclusivamente por motivo de transtorno mental.
- acesso aos meios para a (re)educação e para a (re)adaptação profissional e social;
- o proteção contra discriminação em razão de transtorno mental.
- Adiciona parágrafos ao art. 4º, que trata da internação da pessoa com transtorno mental, para estatuir que, durante eventual internação, "o paciente deve ser tratado com humanidade e respeito" e, no caso de descumprimento, responsabiliza o gestor ou responsável pelo hospital "na esfera civil, administrativa e criminal, sem prejuízo do seu afastamento imediato das atividades".
- Cria o art. 12-A, que tipifica o "crime de discriminação contra a pessoa portadora de transtorno mental", caracterizado quando se provocarem obstáculos para acesso a: cargo ou concurso público; emprego ou trabalho; assistência em saúde; instrumentos necessários para o exercício da cidadania; sistema de ensino.
 Define como pena a reclusão de dois a quatro anos.

Na exposição de motivos do projeto, a Autora esclarece que a propositura consiste em reapresentação do Projeto de Lei nº 5.907, de 2016, do Deputado Francisco Floriano, porém com adaptações. Assevera ser seu intuito a promoção de "série de direitos e garantais essenciais para a promoção da cidadania do segmento e efetuar alteração legal que caracterize esse segmento como incluído no rol de pessoas com deficiência".

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), a proposição foi também encaminhada para análise de mérito à Comissão de





Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), onde foi aprovada em abril de 2021, com emenda. Em seguida, será apreciada pela Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito tanto do mérito quanto de sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa. Finalmente, destinar-se-á ao Plenário, para apreciação final.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta comissão de mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Colegiado a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição em tela aborda tema de alta relevância — os direitos que necessitam ser assegurados pelo Estado e a sociedade como um todo à pessoa com transtorno mental. Classifica-a como pessoa com deficiência; afirma seu direito de acesso ao ensino e ao trabalho, mediante política de reserva de vagas e restrições à demissão sem justa causa; afirma que deverá ser tratada como humanidade e respeito em caso de internação; classifica como "crime de discriminação contra a pessoa portadora de transtorno mental" a criação de obstáculos para acesso a: cargo ou concurso público; emprego ou trabalho; assistência em saúde; instrumentos necessários para o exercício da cidadania; sistema de ensino.

O PL foi aprovado com emenda na comissão de mérito que nos antecedeu – a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD). A emenda proposta pela Deputada Rejane Dias, Relatora, ressalta ser necessária avaliação biopsicossocial no processo de classificação como





pessoa com deficiência. Tal previsão já consta da Lei Brasileira de Inclusão (LBI), mas parece-nos adequado que seja aqui reafirmada.

Saliente-se que a CPD avaliou tão-somente o mérito atinente ao impacto da proposição na vida das pessoas com deficiência. A Relatora considera meritória a proposta, "por permitir que pacientes com sofrimento psíquico tenham menos dificuldade quando quiserem buscar seus direitos".

Nesta Comissão de Seguridade Social e Família, todavia, cabe-nos apreciar o mérito de forma mais abrangente, considerando todos os aspectos envolvidos no âmbito da saúde.

No que respeita à classificação como deficiência, consideramos que a emenda aprovada na CPD conforma os dizeres do Projeto ao previsto na LBI, motivo pelo qual recomendamos seu acolhimento também neste Colegiado. São igualmente adequados os dispositivos que tratam dos casos de internação da pessoa com transtorno mental.

Contudo, no que concerne aos direitos acrescidos ao rol já presente no art. 2º, parece-nos ser necessária máxima prudência em sua análise. Da mesma forma, o novo artigo criado, que tipifica o crime de discriminação contra a pessoa com transtorno mental, demanda igualmente cuidado.

A Lei 10.216/2001 utiliza o termo "transtorno mental" de forma indiscriminada, sem defini-lo ou esclarecer a qual tipo de transtorno se refere. Trata-se de termo pouco específico e que vem reiteradamente repetido na Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID 10), onde surge em 122 registros¹. Engloba desde alterações devidas a lesões cerebrais até transtornos psicóticos, por exemplo, mas a grande maioria das referências envolve o uso ou abuso de substâncias.

Apesar de a dependência química consistir efetivamente em doença – não há questão quanto a isso –, ponderamos que seu tratamento usualmente exige postura diversa daquela utilizada na abordagem dos demais



¹ Disponível em: https://www.medicinanet.com.br/pesquisa/cid10/nome/transtornos_mentais.htm. Acesso em: 4 jun. 2021.





CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO DR. ZACHARIAS CALIL (DEM | Goiás)

casos de alterações emocionais ou psiquiátricas. Não raras vezes o dependente químico necessita vivenciar perdas concretas para alcançar a motivação necessária para abandonar o uso de substâncias.

Parece-nos que as terapêuticas propostas para os pacientes com diagnósticos albergados no termo "transtorno mental" necessitam ser diversas em sua essência. Assim, seria pouco aconselhável determinar a obrigatoriedade de um tratamento homogêneo para todos os casos possíveis.

Analisemos o projeto em tela. A redação proposta para o art. 2º da lei, por exemplo, afirma que as pessoas com qualquer tipo de "transtorno mental" fariam jus a reserva de vagas de emprego e estariam protegidas contra "demissão do trabalho exclusivamente por motivo de transtorno mental". São medidas que pretendem defender a pessoa adoecida contra arbitrariedades e assegurar maior equidade em nossa sociedade, o que é louvável. No entanto, poderão gerar situações indesejadas.

No caso extremo, um empregador poderia ver-se obrigado a contratar um trabalhador que se ausenta reiteradamente do ambiente de trabalho e ainda seria impedido de rescindir seu contrato. Mais que isso, o texto do novo artigo proposto – que tipifica o crime de discriminação – poderia tornar crime eventual demissão.

Outro exemplo poderia vir do transporte coletivo. O condutor de um ônibus talvez fosse até mesmo processado caso impedisse o acesso a uma pessoa embriagada.

É claro que o PL ressalva que o crime ocorreria apenas no caso de não haver justa causa e, nos casos hipotéticos citados, talvez fosse possível caracterizar justa causa. Porém essa possibilidade de criminalização geraria sempre inegáveis constrangimentos.

Cumpre ainda ponderar que a reserva de vagas nos campos da educação e do trabalho já são assegurados à pessoa com deficiência. Não existe tal previsão para pessoas com doença crônica, como no caso do transtorno mental, mas não nos pareceria adequado estender o benefício a





CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO DR. ZACHARIAS CALIL (DEM | Goiás)

grupo tão vasto de pessoas. Com efeito, a ampliação indevida do público alvo de uma política afirmativa levaria fatalmente à sua fragilização.

Assim, a pessoa que for classificada como pessoa com deficiência – o que ocorrerá nos casos de maior gravidade e comprometimento – já fará jus ao benefício. Nos demais casos, em que provavelmente o quadro será menos agressivo ou estiver controlado, a pessoa poderá acessar tais direitos em igualdade de condições com o restante da população, inclusos aqueles que também padecem de outras doenças crônicas.

Além disso, o art. 12-A, ora criado, classifica como discriminação o fato de se obstar sem justa causa o acesso a qualquer cargo público, concurso público, emprego ou trabalho. Mais uma vez a medida nos parece excessivamente ampla. Imaginemos um candidato a cargo público que implique uso de armas e que apresente quadro psiquiátrico associado a crises de agressividade.

Lembramos ser obrigatório na admissão de novos trabalhadores a avaliação de sua aptidão à atividade que irá executar, devendo ser verificados parâmetros físicos e mentais. Há várias profissões que não podem ser exercidas por pessoas com doenças específicas e isso não configura discriminação, mas sim cuidado com a própria pessoa e com a sociedade em geral. Uma determinação como a proposta limitaria a ação da equipe de saúde que realiza os exames admissionais e traria potencial prejuízo para toda a sociedade.

Mais uma vez se ressalvam situações em que se configure justa causa, porém sem descrever quais situações poderiam se assim classificadas. Ponderamos, quanto a isso, ser muito difícil que todos os envolvidos em todas as possíveis situações da rotina diária possam fazer essa análise e chegar a conclusões inquestionáveis. Estarão todos sujeitos a constrangimentos não desprezíveis.

O inciso IV do mesmo artigo, por sua vez, classifica como discriminação o fato de se impedir o acesso a meios de transporte por motivo de transtorno mental e não ressalva situações de justa causa. Tal dispositivo





pode levar a situações extremas, como, por exemplo, um motorista de ônibus escolar ser obrigado a acolher em seu veículo uma pessoa embriagada ou em surto psicótico.

Parece-nos, pelo exposto, que esse artigo propõe algumas regras inexequíveis ou questionáveis e atribui punição desproporcional para seu descumprimento. Ademais, os direitos que pretende assegurar ou já estão contemplados no art. 2º ou podem ser ali inseridos, sem prejuízo do objetivo maior, qual seja, a proteção da pessoa com transtorno mental.

Assim, apesar de louvarmos a propositura, consideramos necessárias algumas alterações em seu texto, para que se evitem possíveis interpretações equivocadas. Diante disso, elaboramos substitutivo que contempla as alterações descritas, inclusive a emenda aprovada na CPD.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.918, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2021.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL - DEM/GO Relator





COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.918, DE 2019

Altera a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, para dispor sobre a classificação do transtorno mental como deficiência, os direitos da pessoa com transtorno mental, e tipifica o crime de discriminação contra a pessoa portadora de transtorno mental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que "Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental", passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. Considera-se pessoa com deficiência, para
todos os efeitos legais, após avaliação biopsicossocial,
aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza
mental ou intelectual, o qual, em interação com uma ou mais
barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na
sociedade em igualdade de condições com as demais
pessoas, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de
2015." (NR)
"Art. 2°
Parágrafo único
X – exercer atividade profissional, respeitadas suas

condições intelectuais e psíquicas e assegurados acesso

"Art. 1°



CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO DR. ZACHARIAS CALIL (DEM | Goiás)

aos meios para adaptação e readaptação profissional, além de proteção contra a exploração;

 XI – ter acesso ao sistema de ensino e aos meios para educação e reeducação;

XII – ter acesso aos meios para adaptação e readaptação social;

XIII – ser protegida contra discriminação em razão de transtorno mental." (NR)

"Art. 4°	 	 	
	 •	 	

§ 4º Durante o período de internação, o paciente deve ser tratado com humanidade e respeito, conforme pressupõe o princípio constitucional da dignidade humana.

§ 5º Nos casos de não cumprimento do disposto no § 4º deste artigo, o gestor ou responsável pelo hospital poderá ser responsabilizado nas esferas civil, administrativa e criminal, sem prejuízo do seu afastamento imediato das atividades.

(NR)		

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2021.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL - DEM/GO Relator



